


POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESPORTO E MUNICÍPIOS: ARCABOUÇO LEGAL NO BRASIL E EM PORTUGAL

Recebido em: 02/11/2020

Aprovado em: 11/08/2021

Licença: 

*Edmilson Santos dos Santos*¹

Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)
Petrolina – PE – Brasil

*Maria José Carvalho*²

Universidade do Porto (UP)
Porto – Portugal

*Alex Vieira Alves*³

Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)
Juazeiro – BA – Brasil

RESUMO: O incentivo à descentralização de políticas parte do pressuposto que a proximidade com o cidadão garante maior eficiência na alocação de recursos em políticas de sua preferência. O presente estudo buscou compreender a participação do poder local à efetivação do direito ao desporto, de forma comparativa entre Brasil e Portugal, a partir da análise das normas produzidas no período pós-constituição dos dois países. O quadro normativo de atenção ao direito se distingue. No Brasil, as normas não enfrentaram a questão da participação dos municípios na oferta do direito. Em Portugal foram construídos um conjunto de normas buscando estruturar o comportamento das câmaras municipais em matéria esportiva. No entanto, essa distinção não implica, necessariamente, que a questão da implementação das políticas esteja equacionada. Para os dois países a questão do financiamento é uma agenda a ser enfrentada pelo quadro normativo que afeta o acesso ao direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Desporto. Poder local. Políticas públicas.

PUBLIC SPORTS POLICIES AND MUNICIPALITIES: LEGAL BACKGROUND IN BRAZIL AND IN PORTUGAL

ABSTRACT: The encouragement of policy decentralization is based on the assumption that proximity to the citizen ensures greater efficiency in the allocation of resources in

¹ Professor do Colegiado de Educação Física da Universidade Federal do Vale do São Francisco e pesquisador da área de políticas públicas de esporte.

² Professora Auxiliar. Doutora Ciências do Desporto. Gabinete de Gestão Desportiva. Faculdade de Desporto da Universidade do Porto.

³ Professor de Direito do Colegiado de Engenharia de Produção da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e direito do Consumidor.

policies of their choice. This paper sought to understand the participation of local government in the realization of the right to sports, in a comparative manner between Brazil and Portugal, based on the analysis of the norms produced in the post-constitution period of both countries. The normative framework of attention to the right is distinctive. In Brazil, the norms did not face the question of municipality participation in the offering of the right. In Portugal, a set of norms was built seeking to structure the behavior of municipal councils in sports matters. However, this distinction does not necessarily imply that the issue of policy implementation is being considered. For both countries, the issue of financing is an agenda to be addressed by the regulatory framework that affects access to the right.

KEYWORDS: Right. Sport. Local power. Public policy.

Introdução

Brasil e Portugal experimentaram, recentemente, longo período de cerceamento das liberdades democráticas até referendarem, pela primeira vez em suas constituições, o direito ao desporto. Ou seja, nos dois países, o direito ao desporto surge no lastro da ampliação de direitos como um componente importante no processo de redemocratização e de humanização das duas sociedades. Nesse ponto, a comparação é bem-vinda e anuncia a construção de pilares importantes para o bem-estar das duas sociedades; a garantia do desporto como um direito.

Os dois países, apesar de terem uma democracia sólida, ainda apresentam dificuldades políticas que interferem na gestão do Estado e, portanto, nas políticas públicas. No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CFBR/88), já tivemos dois presidentes caçados e grandes turbulências no Congresso Nacional por conta das dificuldades dos governos em manter o presidencialismo de coalisão. Em Portugal, problemas políticos têm dificultado construir um ambiente de maior estabilidade. De 1976 a 2005, apenas 3 Governos Constitucionais terminaram seus mandatos (SILVA, 2009).

Apesar das inúmeras diferenças entre os dois países e das turbulências na arena política, os poderes legislativos desempenham papel importante à efetivação dos direitos, incluindo aqui o direito ao desporto. Eles deram passos importantes para a sua

efetivação, garantiram sua inscrição como direito na constituição [no Brasil no Art. 217 da CFBR/88 (BRASIL, 1988) e, em Portugal, no Art. 79 da Constituição da República Portuguesa – CRP/76 - (PORTUGAL, 1976)] e produziram normas pós-constituintes de regulação do setor.

O desafio de implementar o direito exige que normas sejam produzidas de forma a indicarem quem são os operadores, que responsabilidades eles devem ter e como será feito o aporte de recurso necessário para sua aplicação. Nesse ponto, a história dos dois países segue caminhos distintos.

Como nos alerta Houlihan (1997), a comparação entre países exige cautela. Reconhecemos que comparação de Estados Nacionais é uma tarefa acadêmica difícil e problemática por conta das nuances que atravessam as sociedades em termos de culturas e tradições políticas. No entanto, há alguns indícios nos dois países que apontam à importância do poder local na efetivação das políticas públicas de desporto, tema que nos interessa aqui.

Independentemente da forma de Estado, tanto o Estado Unitário (Portugal) quanto o Estado Federado (Brasil) dão ênfase, em suas constituições, à importância da participação do poder local (no Brasil, as prefeituras; e, em Portugal, as câmaras municipais⁴) na efetivação dos direitos, especialmente os sociais. Nos dois países, o poder local tem cumprido sua função no alargamento dos direitos e na atenção aos interesses e preferências dos cidadãos (mesmo considerando as restrições orçamentárias) (PEREIRA, 2009; ABRUCIO; FRANZESE, 2007). Sua participação tem sido intensa e fundamental à implementação das políticas públicas de desporto.

Considerando o poder local como o agente público com melhor capacidade de respostas aos interesses da população, buscamos neste trabalho compreender, de forma

⁴ Em Portugal, o poder local (autarquias locais) é experimentado de duas formas: câmaras municipais e freguesias. No entanto, apenas as câmaras possuem instrumentos de implementação de políticas públicas que se assemelham com as prefeituras. Elas são capazes de gerar receitas à implementação das políticas.

comparativa, como o conjunto de normas legislativas produzidas após a constituição tem contribuído para o alargamento do direito ao desporto no Brasil e em Portugal no âmbito dos municípios e como foi pensada a estruturação do sistema⁵ que dá suporte a ele.

Nesse sentido, o presente trabalho realizou análise comparativa entre os dois países no que diz respeito às normas produzidas pós-constituição pelos legislativos nacionais, à efetivação do direito ao desporto e ao papel reservado aos municípios à sua efetivação no interior das normas. Ou seja, à forma como as normas centrais (ou de Estado) estruturam a participação dos municípios na oferta do direito ao desporto.

A Norma e o Direito ao Desporto no Brasil e em Portugal

Antes de iniciar o debate, é importante destacar que Brasil e Portugal apresentam formas de estado distintas e esse não é um detalhe à efetivação do direito ao desporto. Em Portugal, o Estado é unitário. O poder é exercido exclusivamente pelo poder central, que estabelece as normas gerais a serem seguidas por todos. No Brasil, o Estado é federado. A subdivisão do território por entes federativos⁶ garante relativa⁷ autonomia político-administrativa aos entes. Considera-se, assim, que o poder político está descentralizado em função da dimensão territorial, em respeito à autonomia dos entes. Em Portugal, a descentralização é de cunho administrativa. No Brasil há uma dispersão de poderes regulada pelo texto constitucional. Do ponto de vista normativo, no Brasil há espaço para os entes municipais concorrerem com a União sobre normas no âmbito

⁵ ‘Sistema’ será compreendido aqui como um conjunto de elementos interdependentes de modo a formar a estrutura de governo do país. Desta forma, o sistema deve estabelecer as competências de cada ator, as formas de cooperação e as responsabilidades financeiras de cada um.

⁶ No Brasil, são três entes federados: a União (poder central), as Unidades da Federação (27 estados e 1 Distrito Federal) e 5.570 municípios.

⁷ A autonomia é exercida em relação ao que estabelece a CFBR/88. Há uma hierarquia de competências e de campo de atuação de cada ente federado que poderá ser experimentado pelos entes.

desportivo⁸, quando os demais entes não o fizerem ou, de modo suplementar, em se tratando de situações de interesse local. No caso de Portugal, isso é vedado.

Nos dois países, o poder central é responsável por manter a unidade da nação e coordenar as ações à correção das desigualdades econômicas e sociais. Portanto, a observação da produção normativa dos governos centrais permite compreender como o tema do direito ao desporto está estruturado e identificar o lugar do poder local nessa arquitetura. Como nos dois países a pauta da justiça social coloca uma missão importante ao poder central, eles têm responsabilidades nas matérias que tratam dos direitos sociais, incluindo os desportivos.

A maior eficiência na oferta de políticas públicas, especialmente aquelas que impactam na desigualdade econômica e social, está associada à capacidade dos gestores em atender os interesses da população, sustentada por uma redistribuição dos recursos de forma a garantir equidade de tratamento. Do ponto de vista da eficiência, essa tarefa cabe à instância administrativa mais próxima dele. No Brasil são as prefeituras, em Portugal são as câmaras municipais, que apresentam, em tese, maior compatibilidade para essa tarefa. Como bem destaca Carvalho (1994), as reivindicações da população são mais bem captadas pela instância de poder mais próxima.

A CFBR/88 constitucionalizou o desporto em capítulo próprio dentro da Ordem Social, Título VIII, mais precisamente no art. 217. Segundo Cunha Júnior (2017), há inegável influência alemã do Estado de Weimar na inclusão de normas sociais para educação, família, cultura, meio ambiente entre outras no texto constitucional.

Esse sopro de socialização, como designou Josaphat Marinho (BRASIL, 1978), entregou ao legislador ordinário a tarefa de programar o Estado no fomento às práticas desportivas formais e não formais como direito individual. À luz da doutrina

⁸ O Art. 24 da CF/88 diz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o tema desportivo. Apesar da omissão em relação aos municípios, o Art. 30 garante a eles legislar sobre temas de interesse local, como o desporto.

constitucionalista moderna não residem mais dúvidas ou indagações acerca do caráter vinculante das normas programáticas, considerando a sua posição e destaque no cerne da norma hipotética fundamental⁹. Toda norma constitucional é dotada de certa eficácia jurídica, constituindo mero preconceito ideológico negar efetivação a um direito social tão reclamado na vida cotidiana. No entanto, é preciso equacionar o problema da instituição ofertante.

Considerando, portanto, o disposto no art. 30, do texto constitucional, que atribui competência legislativa plena para o Município legislar sobre interesse local – inciso I – e também para organizar a prestação dos serviços públicos – inciso V – deve o ente federado local definir suas políticas públicas de desporto, inclusive no que tange à vinculação de recursos hauridos do orçamento público. Nesse caso, é preciso que o interesse local tenha instrumentos de se fazer presente na agenda dos governos na direção da efetivação do direito.

No caso de Portugal, a CRP/76 indicou, no Art. 235, que compete às autarquias locais a missão de atender aos interesses dos cidadãos: “As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam à prossecução de interesses próprios das populações respetivas”. No entanto, a descentralização administrativa não autoriza os municípios a produzir leis que competem com aquelas de responsabilidade do poder central. Apenas podem atuar no âmbito administrativo a partir do que estabelecem as normas produzidas pelo poder central.

No Brasil e em Portugal, há uma literatura que indica que o poder local tem atuado na oferta de políticas públicas de desporto. Isso significa que esse comportamento pode estar condicionado a uma norma específica no âmbito do poder

⁹ Diferente das normas constitucionais de princípio Institutivo, em que o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuição de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei, as normas programáticas visam um determinado fim. Programas de atividades que permitem realizar fins sociais do Estado (CUNHA JÚNIOR, 2017).

central ou compor o elo de ligação voluntário entre as demandas da população e os interesses da administração local. Isto porque a prática do desporto é uma das exigências das sociedades modernas (JANUÁRIO; CARALHO, 2015). Não faltam na literatura argumentos que demonstram o papel do desporto no desenvolvimento humano e das sociedades (CARVALHO *et al.*, 2012).

As motivações para que os gestores sejam responsivos à demanda desportiva são inúmeras, assim como as possibilidades de experimentação desta prática e os interesses no seu envolvimento. No entanto, são as proposições do corpo normativo que irão impactar na forma como as políticas públicas desportivas serão tratadas pelos governos nos dois países. Elas podem indicar uma ação, como o desenvolvimento de uma política ou programa, ou promover a inação, decidirem nada fazer (SECCHI, 2020).

Brasil e Portugal, por motivos distintos, têm assistido o poder central ser responsivo às demandas do setor desportivo. Após a promulgação das constituições, foram produzidas leis que buscavam a regulamentação do setor nos dois países.

No Brasil, cinco anos após a promulgação da constituição, o legislativo federal produziu sua primeira lei, que atendia a interesses do setor desportivo, especialmente referente àqueles associados ao desporto rendimento¹⁰, a Lei 8.672 de 06 de julho de 1993 (Lei Zico). Cinco anos mais tarde, outra lei atendeu de forma prioritária o desporto rendimento, a Lei Pelé (Lei 9.615 de 24 de março de 1998).

As duas normas não avançaram na regulamentação do sistema desportivo público. Apenas encaminharam a modernização conservadora do setor, como disse Linhales (1996). Para Athayde *et al.* (2016) houve a estruturação mercantil do desporto. As normas não avançaram nos temas que afetam a engenharia federalista¹¹.

¹⁰ O desporto rendimento é interpretado pela norma portuguesa como desporto de elite. Eles serão tratados como sinônimos.

¹¹ Engenharia federalista deve ser compreendida aqui como a repartição de competências e recursos entre os entes federados e as formas de cooperação.

Em 2001, a Lei Agnelo-Piva (Lei 10.264) estabeleceu fontes de financiamento para o desporto olímpico via loterias federais. Houve a regulamentação do repasse de 2% dos prognósticos (loterias federais) para o Comitês Olímpico Brasileiro (COB) e Comitês Paralímpico Brasileiro (CPB). O COB ficou com 85% do valor total a ser distribuído e o CPB, 15%. Três anos mais tarde, é aprovada a Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), que veio reparar uma demanda antiga dos consumidores dos espetáculos esportivos não coberta de forma adequada pelo Estatuto do Consumidor. Em 2006, a Lei 11.345 (Timemania) permitiu que clubes de futebol pudessem refinar suas dívidas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com a Receita Federal (RF).

Outra demanda que mobilizou os grupos de interesse em torno do desporto rendimento foi aquela que levou a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 10.264 de 16 de julho de 2006). A lei oferece incentivos fiscais às empresas que investem em projetos esportivos públicos ou privados previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Apesar da lei também produzir fonte de financiamento ao desporto educacional e desporto participação, estudos indicam, como bem destaca Matias *et al.* (2015), que ela contempla de forma prioritária os projetos associados ao desporto rendimento. As empresas que apoiam esses projetos estão preocupadas com os retornos em torno de sua imagem, que é potencializada pelo desporto rendimento.

Considerando que a isenção fiscal é uma manobra orçamentária que retira do governo central recursos de seu caixa, essa política acaba por diminuir a capacidade do governo de fazer frente aos desafios impostos pelo texto constitucional. Nesse caso, levando em consideração os resultados na aplicação da lei, o legislativo federal tem atuado como o *Robin Hood* às avessas. Retira recursos do orçamento da União, que poderia ser utilizado para combater a desigualdade, e entrega a entidades privadas,

muitas delas com capacidade financeira para produzir suas políticas desportivas, e para projetos das regiões de maior desenvolvimento econômico e social (SANTOS; JUCHEM; MADURO, 2017).

Como pudemos perceber, o legislativo federal brasileiro tem sido ativo em propor leis ou analisar decretos-leis do poder executivo. A arena legislativa federal foi, ao longo do período pós-constituição, um espaço importante onde grupos de interesses buscaram atender seus interesses. No setor desportivo, o grupo que melhor aproveita esta arena são os associados ao desporto rendimento, especialmente ao futebol. Mesmo que isso tenha apenas um efeito simbólico, as leis Zico e Pelé homenageiam dois grandes jogadores de futebol do Brasil. Saindo do campo simbólico e adentrando o campo prático das mobilizações em torno das agendas no Congresso Nacional, são os atores ligados a essa agenda que têm obtido maiores sucessos na produção de agenda junto ao governo federal. O trabalho de Mendes (2017) evidencia de forma muito precisa o poder de mobilização da Bancada da Bola¹² no Congresso Nacional.

Como podemos perceber, nenhuma das normas produzidas pelo governo central aborda o tema do sistema desportivo público de forma a apontar a repartição de competências e indicar as fontes de financiamento. A 1ª. Conferência Nacional de Esporte, realizada em 2003¹³, que reuniu diferentes atores ligados ao setor esportivo, apontou a necessidade de se criar o Sistema Nacional de Esporte, de forma a estabelecer as competências dos entes federados em matéria desportiva¹⁴.

¹² A Bancada da Bola é formada por um grupo de congressistas ligados aos clubes ou federações de futebol.

¹³ Contando com as etapas municipais e estaduais que antecederam o encontro, a 1ª. Conferência Nacional de Esporte mobilizou 83 mil pessoas de 873 cidades de todas as 27 Unidades da Federação.

¹⁴ A resolução aprovada apenas anuncia a necessidade de se criar um sistema: “A 1ª. Conferência Nacional do Esporte aponta para a construção do Sistema Nacional do Esporte e do Lazer, a partir de princípios, diretrizes e objetivos estruturantes que visam unificar a ação do conjunto dos atores compreendidos no segmento do esporte e do lazer em todo o território nacional.” https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Esporte/deliberacoes_1_conferencia_esporte.pdf

A proposta de estruturação do sistema pouco avançou nos anos seguintes (incluindo na 2ª. Conferência Nacional de Esporte, ocorrida em 2007) e na 3ª. Conferência Nacional de Esporte, em 2010, quando o tema volta a ser reivindicado. Não há estudos na área de políticas públicas de desporto no Brasil que apontam quais foram as dificuldades para consecução deste objetivo na arena legislativa federal ou quem foram os principais *veto players* da matéria.

No entanto, há indícios fortes de que uma matéria legislativa que venha a ampliar as competências dos municípios tem poucas chances de prosperar no congresso (PRADO, 2001). Segundo Almeida (1995), não houve empenho dos constitucionalistas em definir com maior precisão as competências na agenda social, por conta de os municípios ocuparem papel importante em sua oferta. Havia muitas dúvidas sobre os impactos financeiros de medidas que viessem a ampliar responsabilidades financeiras dos municípios na oferta de políticas públicas. Como sabemos, o tema das competências é central e muito sensível ao ambiente político (MINHOTO, 2014). Por outro lado, o descasamento entre competências e capacidade fiscal, que dificultou a definição mais precisa das competências, não é uma anomalia brasileira, é comum a todas as federações (MORAES, 2006).

Portanto, a repartição de competências é um tema que, do ponto de vista da engenharia federalista, é muito difícil de ser enfrentado, e a inação do congresso brasileiro em relação à matéria pode ser resultado desta dificuldade. Todos os temas que envolvem partilhas de recursos e responsabilidades exigem algum tipo de urgência, amplas negociações e diminuição dos poderes de veto. Talvez, como revela Dye (2010), ainda não tenha chegado a hora dessa questão.

De forma resumida, podemos perceber que, no Brasil, há um legislativo federal atuante em matérias desportivas; inexistente um sistema desportivo com distribuição de

competências e de fontes de financiamento claras entre os entes; os municípios possuem liberdade normativa na matéria desportiva e, mesmo sem responsabilidades na engenharia federalista, são estes financiadores importantes de políticas públicas desportivas¹⁵.

Em Portugal o legislativo central também tem sido ativo na regulamentação do setor desportivo. Foram produzidas quatro leis importantes que estruturam o setor desportivo do país e outras leis que regulam o comportamento de determinados setores. A que estrutura as atribuições e competências das autarquias foi a primeira a regulamentar a participação das autarquias locais (Câmara Municipal) à oferta do direito ao desporto [Decreto-Lei nº 100 de 1984 (PORTUGAL, 1984)]. Mais tarde vieram as leis que estruturam o setor desportivo, as leis de bases: a Lei de Bases do Sistema Desportivo de 1990 (PORTUGAL, 1990) e 2004 (PORTUGAL, 2004) e a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto de 2007 (PORTUGAL, 2007).

O Decreto-Lei nº. 100 de 1984, em seu Art. 2º, estabelece que o desporto compõe matéria de atenção das autarquias. A norma convoca para responsabilidade das autarquias locais a necessidade de garantirem o direito ao desporto. Ou seja, não há como se escusar da implementação da política. A sua extensão deve ser dimensionada a partir da capacidade financeira.

Em 1999, é aprovada outra lei, Lei nº. 159/99 (PORTUGAL, 1999), que trata da transferência de atribuições e competências para as autarquias locais. Há um maior detalhamento do que se espera dos municípios e eles passam a ser responsáveis pelo planejamento, pela gestão e pelo financiamento das políticas nos seguintes domínios:

¹⁵ Alguns estudos têm sido publicados destacando o vigor das prefeituras de certas Unidades da Federação no financiamento das políticas públicas de desporto: Mato Grosso (SANTOS; MILANI; REVERDITO; STAREPRAVO, 2019), Pernambuco (SANTOS; MENEZES; LIMA, 2019), Piauí (SANTOS, 2019), Acre, Amapá, Rondônia e Roraima (SANTOS; CARVALHO; FROES, 2019), Bahia (SANTOS; STAREPRAVO; CANAN; 2018), Espírito Santo (SANTOS; SANTOS, 2018) e Maranhão (SANTOS, 2018).

parques de campismo, construção e conservação de equipamentos desportivos, e apoio àquelas atividades desportivas de interesse local, bem como o aspecto fiscalizador dos eventos desportivos. Como podemos observar, a agenda desportiva é descentralizada aos municípios, aspecto a ser valorizado, como revela Januário (2010).

A definição somente do quadro de competências das autarquias não equaciona o problema de se construir o sistema de desporto. Foram aprovadas 3 Leis de Bases do Sistema Desportivo: 1990, 2004 e 2007. Na sua última versão, a Lei de Bases do Desporto (LB) é acrescida da expressão “atividade física” (Lei de Bases da Actividade Física e Desporto). As três normas buscaram dar maior organicidade ao setor desportivo.

A ideia da lei de base (LB), como destacam Meirim e Carvalho (2012), é estabelecer o comportamento dos "operadores do sistema desportivo" à efetivação do direito ao desporto. Na mesma direção, Januário (2010) destaca a função reguladora que tem a LB na estruturação do comportamento dos atores responsáveis pela oferta do direito. Nesse sentido, a LB é um instrumento importante à definição das responsabilidades dos operadores do direito ao desporto.

Apesar da sequência de reformulações, as LBs representam um passo importante do legislativo de Portugal em direção à garantia do direito ao desporto. Isso mostra de forma clara que o legislativo luso esteve atento às demandas da sociedade no tocante a matéria. No entanto, diferente do Brasil, Portugal construiu um sistema à efetivação do que está posto em sua constituição distribuindo competências entre os níveis de governo.

Do ponto de vista da estruturação do setor público, as LBs indicaram responsabilidades ao governo central e às autarquias locais. Na LB de 1990 (PORTUGAL, 1990), o Governo aparece cumprindo algumas funções importantes para

estruturação do sistema responsável por: (a) coordenar a política nacional; (b) aprovar o programa integrado de desenvolvimento desportivo (Art. 3º.); (c) acompanhar a evolução do desenvolvimento desportivo, (d) definir a orgânica do instituto público responsável pela coordenação e desenvolvimento da intervenção e do apoio do Estado (Art. 29º); (e) em parceria com as autarquias, desenvolver uma política integrada de instalações e equipamentos desportivos (Art. 36 e Art. 42).

Parece estar claro que a administração central ocupa papel estratégico na estruturação do sistema. Primeiro, é ele o coordenador dos esforços coletivos à efetivação do direito. Como agente coordenador, é responsável pela aprovação do programa de desenvolvimento desportivo e por acompanhar suas ações. E implementar, junto com as autarquias, uma política integrada de instalações e equipamentos desportivos. Na lei, a administração central cumpre papel estruturante do sistema.

Na LB de 2004 (PORTUGAL, 2004), o governo central mantém suas funções “a” e “b” da lei anterior (Art. 64). Acrescentou a parceria entre o desporto e a saúde (Art. 75) e um melhor detalhamento do seu papel regulador no que concerne à infraestrutura desportiva (Art. 81). A LB de 2007 (PORTUGAL, 2007) mantém algumas proposições no que se refere à infraestrutura da lei de 2004 e acrescenta o papel de chancela do governo central na definição do que é interesse público nos termos do Art. 46.

Excetuando a centralização do que seja interesse público, não há grandes distinções em relação à LB de 1990. Se, por um lado, essa centralização se justifica pelo papel de coordenador do sistema (responsável por manter uma unidade), pois o interesse público poderia ser capturado por interesses menores mais poderosos localmente com possibilidades de criar dificuldades ao sistema, de outra forma, interesses menores, mas poderosos na arena nacional, poderiam ajustar a ação às suas preferências.

Talvez, a única novidade da LB de 2007 nesse esforço foi ter acrescentado a atividade física ao lado do desporto no seu último documento. Enquanto a LB regulamenta um dispositivo constitucional (o desporto), a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (2007) regulamenta algo (atividade física) que tem previsão constitucional em outro dispositivo, Art. 65 número 2 alínea “b”, compondo a cultura física. Apesar de compreender a posição de Bento (2007) sobre a importância cultural e histórica da expressão desporto frente à atividade física, sua crítica poderia ter observado outros dispositivos constitucionais e não a anterioridade semântica. Problemas básicos, como o financiamento, ainda continuavam em aberto nessa nova legislação.

No entanto, foi a LB mais econômica em determinar comportamento ao governo central. O Art. 5º. propõe uma ação articulada entre o Governo, as Regiões Autônomas e as autarquias num quadro descentralizado de atribuições e competências onde o papel do primeiro não aparece.

O que podemos observar das três LBs é que nenhuma avança no sentido de estabelecer competências executivas à administração central. Nesse sentido, as LBs assumem que a execução da política pública de desporto em Portugal deve ser descentralizada do ponto de vista administrativo. Entretanto, os textos precisariam ter avançado na definição do papel a ser exercido pelo governo central no financiamento do sistema. A descentralização administrativa da política pode ser estrangida pela menor capacidade financeira de algumas câmaras municipais. Portanto, o papel a ser desempenhado pelo governo precisa ser detalhado.

Com relação ao financiamento, o texto da LB de 1990 não deixou claro qual seria a fonte de recursos (nem origem, nem percentuais) ou como seria feita a partilha dos recursos entre o governo central e o local. Se essa preocupação escapou no que

tange ao desporto para todos, no que diz respeito ao desporto de elite a norma seguiu noutra direção.

O desporto de elite foi contemplado com uma determinação legal na alínea f do nº. 3 do Art. 15. Esse dispositivo coloca a administração central, através do instituto público, como responsável por fazer a gestão financeira da política (Art. 29). A norma coloca as entidades privadas como concorrentes do setor público local, no caso da fonte ser o Governo Central, na busca por recursos financeiros para construção e melhoramento da infraestrutura desportiva (Art. 36 nº 7). O desporto para todos foi contemplado no Art. 36, nº. 9, em que a norma estabelece que haverá recursos da administração central, sem apresentar maior detalhamento.

A LB de 2004 manteve o texto e não avançou numa melhor definição de como seria a responsabilidade da administração central e das autarquias. Destacou o apoio às práticas desportivas não-profissionais (alínea f do Art. 20). Indicou o apoio financeiro ao associativismo desportivo (Art. 65), mas não produziu um salto qualitativo na estruturação do sistema a partir da definição do papel do Governo Central, especialmente na questão do financiamento. A LB de 2007 também não avançou em relação ao tema do financiamento.

Num tema essencial à estruturação do sistema, que é o financiamento, os textos não construíram bases estruturantes: (a) de onde virá o recurso; b) qual o montante será disponibilizado à garantia e extensão do direito ao desporto; (c) quais serão as regras de sua distribuição; (d) como será o regime de coparticipações; (e) qual será a participação do desporto profissional e não profissional na partilha dos recursos.

A ausência de proposições mais assertivas sobre o financiamento do desporto nas LBs pode sugerir a desresponsabilização do Governo Central no financiamento do sistema. Concordamos com Carvalho (1994) quando aponta que a importância da

agenda pode ser percebida nos índices financeiros [Ribeiro (2006) avalia que os gastos são preditores importantes de avaliação dos governos]. As atribuições do Governo Central ficaram circunscritas a regular o comportamento dos operadores do direito, cumprindo, desta forma, função coordenadora, definindo apenas a forma como o sistema poderá utilizá-lo (MEIRIM; CARVALHO, 2012).

A desresponsabilização do Governo Central no financiamento compromete o enfrentamento da desigualdade e dificulta a busca por justiça social na oferta do desporto. Nesse sentido, temos o direito previsto no texto constitucional, um operador privilegiado indicado pelas LBs, as autarquias, e a ausência do Governo Central na partilha de responsabilidades que impactam diretamente em sua oferta.

As LBs, construídas num ambiente em que os interesses do governo podem ser mais bem controlados, garantem o aspecto regulador ao poder central, mas não avança na construção de responsabilidades que estruturam o sistema na busca da efetivação do que está posto no Art. 9º. da Constituição de Portugal (PORTUGAL, 1976), alínea d: “Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a **igualdade real entre os portugueses** (grifo nosso), bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais”. A igualdade real não será alcançada se contarmos apenas com a capacidade financeira de cada autarquia local nem dos seus contribuintes¹⁶. Portanto, o governo precisa ir além da regulamentação do setor e garantir a justiça social. Para repassar responsabilidades é preciso assumir algumas. Menezes *et al.* (2005) identificaram que as duas primeiras LBs não avançaram na questão financeira, que é um limitante importante na determinação da extensão do direito, O mesmo problema não foi superado pela última.

¹⁶ Janeiro, Sarmiento e Carvalho (2009) ressaltam que as autarquias pequenas têm mais dificuldades de serem responsivas a essa agenda. Essa realidade é também observada no Brasil, no que diz respeito às políticas sociais (PAES; SIQUEIRA, 2008).

Guardadas as diferenças entre os dois países, a experiência portuguesa traz ensinamentos importantes ao Brasil, que ainda não construiu sua lei de bases nos mesmos moldes que tem para a saúde e educação. Não é raro escutarmos, especialmente nos debates políticos, o discurso de que o direito não foi garantido ainda em virtude da inexistência de uma política de Estado (entendida como normas estruturantes do sistema). A política de Estado seria alcançada através da aprovação de norma infraconstitucional capaz de modelar o comportamento dos atores da federação em direção à efetivação do direito.

Diante da realidade de Portugal, três questões se sobressaem. A primeira é que a política de Estado pode seguir a mesma dinâmica da política de governo. Maiorias congressuais podem fazer e refazer as leis, garantindo pouca perenidade. Portanto, aquilo que mais se critica nas políticas de governo poderá nos acompanhar nas políticas de Estado. Como bem ressalta Januário (2010), a cada maioria legislativa pode se aprovar uma LB.

A segunda questão diz respeito ao conteúdo das normas (lei de bases). Elas poderão ser construídas (1) sem uma maior especificação no papel de cada ator na oferta do direito ao desporto e (2) o tema do financiamento do sistema pode ficar completamente ausente. Especialmente levando em consideração os desafios da gestão do desporto na federação brasileira, a não definição de competências e não indicação das fontes de financiamento não produzirá saldo positivo à efetivação do direito ao desporto para além do que já é experimentado.

A terceira questão é a força do fenômeno desportivo. Apesar de toda a dificuldade para garantir o direito ao desporto, o poder local dos dois países está realizando gastos importantes na política desportiva. Está sendo responsivo, em boa medida, a demandas do setor esportivo. Pereira (2009) aponta que temos assistido a significativos

investimentos por parte das câmaras municipais no desporto. Carvalho, Moura e Oliveira (2009) revelam que as autarquias locais se destacam na estrutura global do sistema desportivo. Carvalho (1994) afirma que as autarquias são mola propulsora do desporto nacional. Ou, como quer Carvalho *et al.* (2012, p. 45), "um dos arqueiros de responsabilidade" à efetivação do direito. No caso brasileiro, a nota de rodapé número 12 é um indicador importante que confirma o comportamento dos municípios em relação à agenda desportiva.

Portanto, a reivindicação da política de Estado não significa que os governos, especialmente o poder central, terão suas responsabilidades aumentadas. Por exemplo, o sistema pode ser proposto sem apresentar instrumentos de combate as injustiças sociais, que deve ser uma tarefa central dos Estados. Ele pode definir competências e percentuais de investimentos frente à captação de determinados impostos. No entanto, o combate às injustiças dependeria de uma estrutura que permitisse realocar recursos da federação em direção às regiões e municípios mais vulneráveis.

Outra consequência possível, espelhando-se na experiência portuguesa, é que a norma pode não definir questões centrais da estruturação do sistema, como o financiamento. Outros temas poderão avançar suas agendas com uma lei de bases, mas a definição sobre seus financiadores e como será a partilha dos recursos, que é central para o debate aqui proposto, poderá ficar em aberto. Nos dois países o setor esportivo (os agentes que se mobilizam para defender interesses) não possui força para alterar a gestão das competências do Estado Unitário, no caso de Portugal, e do Estado Federado, no caso do Brasil.

Nos dois lados do Oceano Atlântico, a questão da estruturação do sistema desportivo no Brasil e em Portugal, contemplando a repartição de competências (inclusive as financeiras) entre os níveis de governo, ainda tem um longo caminho a

percorrer, como bem demonstraram Santos e Freitas (2015). Se confiarmos demasiadamente nas instituições formais de produção do direito realizado pelo poder central (legislativo), poderemos crer que nada está sendo feito de substancial à oferta do direito. Nesse caso, a interpretação da norma poderá esconder uma realidade muito mais rica no esforço que tem sido realizado à efetivação do direito pelos governos locais. Normas locais têm pressionado pelo aumento dos investimentos realizados pelas prefeituras, no caso do Brasil (SANTOS; MENDES, 2020).

Conclusão

Há importantes trabalhos no Brasil e em Portugal anunciando a participação do poder local na oferta do direito ao desporto. Esse comportamento poderia ser o resultado de uma regulação central (ou federal no caso do Brasil) ou de normas locais. Nesse estudo, procuramos compreender questões em que as normas de funcionamento dos Estados podem afetar o poder local.

No Brasil, as principais normas produzidas pelo legislativo federal em matéria desportiva pós-constituição não enfrentam a questão da estruturação do sistema desportivo, nem avançam na questão das competências governamentais. Elas foram produzidas, principalmente, para atender a demandas dos setores desportivos de elite. Em Portugal, há um conjunto de normas que buscam estruturar o sistema, a lei das autarquias e as leis de bases do desporto. Mas, não só elas não avançam na definição do papel que deve desempenhar o Governo Central, como também não enfrentam a questão do financiamento. A falta de recurso pode impedir que uma dada competência possa ser efetivada. Como destaca Januário (2010), há uma incompatibilidade entre as responsabilidades dos municípios e a falta de recursos.

No entanto, podemos observar que nos dois países há participação do poder local na oferta do direito. De certa forma, o governo local tem sido responsivo em matéria de interesse local. Mas faltam estudos que produzam essa conexão entre vontade coletiva e comportamento dos gestores. O que podemos perceber é que o fenômeno desportivo tem uma penetração na sociedade capaz de mobilizar a atenção dos gestores.

A oferta do desporto por parte do poder local escapa aos dispositivos formais por motivos distintos. No Brasil, pela inexistência de norma estruturante que defina o papel a ser desempenhado pelos municípios. Em Portugal há a norma com definição de competências, mas ela carece de informar sobre o financiamento.

Uma descentralização que contempla única e exclusivamente a capacidade financeira dos governos locais tende a produzir um desenvolvimento distorcido e desigual do desporto. Portanto, ao lado da distribuição das competências, é preciso a indicação das fontes de recursos para garantia do direito.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F. L.; FRANZESE, C. Federalismo e políticas públicas: o impacto das relações intergovernamentais no Brasil. **Tópicos de economia paulista para gestores públicos**, v. 1, 13-31, 2007.

ALMEIDA, M. H. T. Federalismo e políticas sociais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 10, n. 28, p. 88-108, 1995.

ATHAYDE, P. F. A.; CARVALHO, M.; MATIAS, W. B.; CARNEIRO, F. H. S.; SANTOS, S. A. Panorama sobre a constitucionalização do direito ao esporte no Brasil. **Motrivivência**, Florianópolis, v. 28, p. 82-98, 2016.

BENTO, J.O. Em defesa do desporto. **Revista Portuguesa de Ciências do Desporto**. Porto, v 7, n. 2, p. 1, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **O pensamento constitucional brasileiro**: ciclo de conferências realizado pela Universidade de Brasília, no período de 24 a 26 de outubro de 1977. Imprensa: Brasília, Câmara dos Deputados, 1978. p. 53-75.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL. **Lei nº 10.264** de 16 de julho de 2001. Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, institui normas gerais sobre desporto. Brasília, DF, 16 jun. 2001. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10264-16-julho-2001-330448-norma-pl.html>. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.671**, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, DF, 15 mai 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.345** de 14 de setembro de 2006. Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências. Brasília, DF, 14 set. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11345.htm. Acesso em: 7 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.672** de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF, 06 jul. 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8672-6-julho-1993-349784-norma-pl.html>. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, ano CXXXVI, nº 57, Seção 1, p. 1-7, 25 mar.1998.

CARVALHO, A.M. **Desporto e autarquias locais**: uma nova via para o desenvolvimento desportivo nacional. Porto: Campo das Letras, 1994.

CARVALHO, M. J.; MOURA, J. C.; OLIVEIRA, N. Empresas municipais de desporto: contributos para a sua caracterização legal, funcional e relacional. **Revista Portuguesa de Ciências do Desporto**, Porto, Portugal, v. 9, n. 2, p. 33-45, 2009.

CARVALHO, M. J.; RESENDE, C.; CIRAC, M. J. G.; COSTA, J. Desporto, política e direito: do passado e da atualidade, enfoque nas autarquias locais. In: BENTO, J. O.; CONSTANTINO, J. M. (Coords). **Desporto e municípios**: políticas, práticas e programas. Lisboa: Visão e Contexto, 2012. p. 39-71.

CUNHA Jr., D. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DYE, T. R. Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas. In: HEIDEMANN, F. G., SALM, J. F. **Políticas públicas e desenvolvimento**: bases epistemológicas e modelos de análise. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010. p. 99-128.

HOULIHAN, B. **Sport, policy and politics**: a comparative analysis. Routledge: London, 1997.

JANUÁRIO, C. **Políticas públicas desportivas: estudo centrado nos municípios da área metropolitana do Porto.** 2010. 400 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Desporto, Universidade do Porto, Porto, 2010.

JANUÁRIO, C.; CARVALHO, M.J. Políticas públicas desportivas: propostas eleitorais ao mandato 2013-17 nos municípios na área metropolitana do Porto. **Revista Mineira de Educação Física**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 123-130, 2015.

JANUÁRIO, C.; SARMENTO, P.; CARVALHO, M.J. Políticas públicas desportivas: avaliação do nível de execução e eficácia nos municípios da Área Metropolitana do Porto. **Revista Portuguesa de Ciências do Desporto**, Porto, Portugal. v 9, n2, p. 26-35, 2009.

LINHALES, M. A. **A trajetória política do esporte no Brasil: interesses envolvidos, setores excluídos.** 1996. 242f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Ciência Política da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996.

MATIAS, W. B.; ATHAYDE, P. F.; HÚNGARO, E. M; MASCARENHAS, F. A Lei de Incentivo Fiscal e o (não) direito ao esporte no Brasil. **Movimento**, Porto Alegre, v. 21, n 1, p. 95-109, 2015.

MEIRIM, J. M.; CARVALHO, M. J. A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto: de uma leitura na generalidade à localização dos municípios. *In*: BENTO, J. O.; CONSTANTINO, J. M. (Coords). **Desporto e municípios: políticas, práticas e programas.** Lisboa: Visão e Contexto, 2012. p. 73-91.

MENDES, A. D. **A política da política de esporte: uma análise da Frente Parlamentar do Esporte e da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados na 54ª Legislatura.** 2017. 260 f. Tese (Doutorado) - Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

MENEZES, A. A.; OLIVEIRA, A.; MAGALHÃES, J. C.; TRANCOSO, N.; RESENDE, P.; SILVA, P.; SANTOS, V. As autarquias locais na Lei de Bases do Desporto: Possibilidades e responsabilidades. **Desporto & Direito**, Porto, v. 7, p.57-67, 2005.

MINHOTO, A. C. B. Federalismo, estado federalista e a revalorização do município: um novo caminho para o século XXI? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 3, n. 2, p. 52-65, 2014.

MORAES, D. P. **Arrecadação tributária municipal: esforço fiscal, transferências e Lei de Responsabilidade Fiscal.** 2006. 45 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2006.

PAES, N. L.; SIQUEIRA, M. L. Desenvolvimento regional e federalismo fiscal no Brasil: em busca da igualdade na distribuição de receitas. **Economia Aplicada**, São Paulo, v. 12, n. 4, p. 707-742, out./dez. 2008.

PEREIRA, E. B. O poder local: as câmaras municipais e o desporto. *In*: BENTO, J. O.; CONSTANTINO, J. M. (Coords). **O desporto e o Estado**: ideologias e práticas. Porto: Edições Afrontamentos, 2009. p. 109-131.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**, 1976. Lisboa. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada-/lc/337/202005301934/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em: 5 set. 2019.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 100** de 29 de março de 1984. Lei das Autarquias. Disponível em: <http://dre.pt/application/conteudo/661715>. Acesso em: 11 set. 2019.

PORTUGAL. **Lei nº 1** de 13 de janeiro de 1990. Lei de Base do Sistema Desportivo. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/333524>. Acesso em: 11 set. 2019.

PORTUGAL. **Lei nº 29** de 14 de setembro de 1999. Estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/159/1999/09/14/p/dre/pt/html>. Acesso em: 9 set. 2019.

PORTUGAL. **Lei nº 30** de 21 de junho de 2004. Lei de Base do Desportivo. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/505641>. Acesso em: 10 set. 2019.

PORTUGAL. **Lei nº 5** de 16 de janeiro de 2007. Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/5/2007/01/16/p/dre/pt/html>. Acesso em: 10 set. 2019.

PRADO, S. **Transferências fiscais e financiamento municipal no Brasil**. Relatório de Pesquisa Descentralização Fiscal e Cooperação Financeira Intergovernamental. EBAP/Fundação Konrad Adenauer, 2001.

RIBEIRO, L. M. Partidos políticos e gastos sociais nos municípios brasileiros. *In*: ENCONTRO DA ABPC, 5, 2006, **Anais ...** Belo Horizonte, 2006.

SANTOS, E. S. A descentralização em curso das políticas públicas de esporte e de lazer no estado do Piauí. **Pensar a Prática**, Goiânia, v. 22, p. 1-10, 2019.

SANTOS, E. S. Gasto na Função Desporto e Lazer pelos municípios do estado do Maranhão. **Revista Intercontinental de Gestão Desportiva**, v. 8, p. 138-150, 2018.

SANTOS, E. S.; CARVALHO, M. J.; FROES, G. S. Investimento na Função Desporto e Lazer (FDL) por parte dos municípios dos estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. **Revista Intercontinental de Gestão Desportiva**, v. 9, p. 1-16, 2019.

SANTOS, E. S.; FREITAS, A. L. C. O direito ao desporto: justiça social e políticas públicas. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 9, p. 139-157, 2015.

SANTOS, E. S.; JUCHEN, L.; MADURO, L. A. R. Performance sport, tax waiver and Sports Incentive Law. **Journal of Physical Education**, v. 28, p. 1-13, 2017.

SANTOS, E. S.; MENDES, A. D. Níveis de adesão ao gasto público na função desporto e lazer por parte dos municípios brasileiros. **Pensar a Prática**, v. 23, p. e54542, 2020.

SANTOS, E. S.; MENEZES, V. G.; LIMA, E. W. G. Investimento na função desporto e lazer (FDL) dos municípios de Pernambuco no ano de 2013 por níveis de dependência do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 41, p. 34-40, 2019.

SANTOS, E. S.; MILANI, F. G.; REVERDITO, R. S.; STAREPRAVO, F. A. O financiamento do esporte e do lazer pelos municípios do estado do Mato Grosso de 2005 a 2008. **Revista Licere**, Belo Horizonte, v. 22, p. 49-69, 2019.

SANTOS, E. S.; SANTOS, A. G. Participação dos municípios do estado do Espírito Santo nos gastos da Função Desporto e Lazer. **Revista Conexões**, Campinas, v. 16, p. 312-324, 2018.

SANTOS, E. S.; STAREPRAVO, F. A.; CANAN, F. Evolução das despesas da função desporto e lazer (FDL) dos municípios do estado do Piauí de 2003 a 2011. **Motrivivência**, Florianópolis, v. 30, p. 20-33, 2018.

SECCHI, L. **Análise de políticas públicas**: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. Cengage Learning, 2020.

SILVA, A. O Estado, os governos e a administração pública desportiva. *In*: BENTO, J. O.; CONSTANTINO, J. M. (Coords). **O desporto e o Estado**: ideologias e práticas. Porto: Edições Afrontamentos, 2009. p. 67-84.

Endereço dos/as Autores/as:

Edmilson Santos dos Santos
Endereço Eletrônico: edmilson.santos@univasf.edu.br

Maria José Carvalho
Endereço Eletrônico: mjc@fade.up.pt

Alex Vieira Alves
Endereço Eletrônico: alex.alves@univasf.edu.br